



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.000787/2004-21  
**Recurso n°** 340.691 Embargos  
**Acórdão n°** **3102-001.562 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2012  
**Matéria** CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ROCHE VITAMINAS BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 09/01/2004

Embargos de Declaração. Contradição e Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Demonstrado que, por evidente erro material, consignou-se dispositivo obscuro e que não guarda relação com o voto condutor, há que promover os necessários ajustes a fim de uniformizá-los.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o voto condutor e ratificar o acórdão 3102-00.510.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Lopes de Almeida Filho, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente o Conselheiros Luciano Pontes de Maya Gomes.

## Relatório

Tratam-se de embargos de declaração tempestivamente manejados em desfavor do acórdão 3102-00.486, de 14 de agosto de 2009, assim ementado:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 09/01/2004*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL.*

*O produto Rovimix B2 80 SD é preparação constituída de Riboflavina (Vitamina B2) e Polissacarídeos (excipiente), destinado à fabricação de ração animal. Classifica-se, portanto, na posição NCM 2309.90.90.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Aponta a embargante, em síntese, que o recurso está maculado de contradição e obscuridade, pois o resultado consignado está em desacordo com a parte dispositiva do voto condutor do acórdão.

Em face do encerramento do mandato da conselheira relatora, me auto-designei para a análise dos embargos.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Igualmente útil para o presente exame de admissibilidade é a lição de Candido Rangel Dinamarco<sup>1</sup>:

<sup>1</sup>Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 2005, 5ª ed., pp. 687/688.

*Obscuridade é, como o nome diz, falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença (p.ex., condenar a entregar o bem devido, sem esclarecer qual, quando a demanda contém pedidos alternativos). Contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem (p.ex., negar a medida principal pedida e conceder a acessória, que dela depende; julgar improcedente a reintegração de posse e procedente o pedido de indenização etc.).*

Tomando tais conceitos como referência, analisando as razões de embargo, juntamente com o acórdão embargado, forçoso é concluir que o recurso deve ser acolhido, pois há evidente obscuridade, pois sequer se esclarece qual seria a multa afastada, e contradição entre os fundamentos do voto condutor e o resultado consignado.

Em primeiro lugar, transcrevo o trecho da parte dispositiva da ementa:

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento.*

Já no voto condutor, consigna a i. relatora o improvimento integral do recurso.

***“Isso posto, nego provimento ao recurso voluntário.”***

Igualmente importante é registrar que o voto condutor, só trata da multa de 1%. Ou seja, em momento algum, dispõe sobre o afastamento da multa de 75%, em face de declaração inexata.

Relevante, ademais, é o fato de que o sujeito passivo não impugnou diretamente as multas aplicadas<sup>2</sup>, apenas fez menção à multa de 1%, sem acrescentar elementos que atacassem essa fração da exigência.

Finalmente, para descartar qualquer possibilidade de que, diferentemente do alegado pela embargante, o Colegiado teria afastado a aplicação da multa de ofício e, em razão de omissão, o voto-condutor, não consignara os fundamentos de tal decisão, este relator analisou os arestos produzidos em litígios envolvendo matéria análoga à que se tratou no presente recurso, qual seja erro de classificação relativo a fatos geradores ocorridos após 25/08/2001.

Evidentemente, só foram considerados arestos em que a composição era idêntica ou muito semelhante à que participou da votação e, o que é mais importante, a relatora do acórdão embargado se encontrava presente.

De fato, até essa data, quando ainda vigorava o ADN Cosit nº 10, de 1997, em vários julgados, considerou-se que o exclusivo erro de classificação, por si só, não seria suficiente para a cobrança de multa de ofício de 75%. Seria necessário que a mercadoria tivesse sido descrita de maneira incompleta ou imprecisa.

Ocorre que, na data do fato gerador debatido no presente litígio, 09/01/2004, inexistiriam qualquer dessas circunstâncias excludentes.

Confirmam-se os acórdãos.

a) 3102-00.625, 18/03/2010<sup>3</sup>:

*MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO PARCIAL.*

*Na vigência do ADN Cosit nº 10, de 1997, a exatidão da descrição da mercadoria afasta a incidência da multa de ofício tipificada no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

*Após a revogação tácita do referido ato normativo Cosit, promovida pelo §2º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, não há fundamento para afastar tal penalidade,*

b) 3102-00.758, de 27/08/2010<sup>4</sup>

*MULTA DE OFÍCIO. DECLARAÇÃO INEXATA. ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICABILIDADE.*

*A descrição inexata do produto na Declaração de Importação (DI), acrescida da sua errônea classificação fiscal na NCM, subsume-se à hipótese de infração por declaração inexata, descrita no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a configuração da referida infração independente da comprovação da existência de dolo ou má-fé do importador.*

Com relação a este acórdão, mais relevante do que a ementa é o trecho do voto-condutor:

*Não assiste a Recorrente. As hipóteses de exclusão da multa de ofício, por classificação tarifária errônea (ou declaração inexata), estavam previstas no item 1 do ADN nº 10, de 1997, e exigia o atendimento das seguintes condições: (i) que o produto estivesse corretamente descrito na DI, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e (ii) que não se constatasse, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.*

(...)

*Além disso, é oportuno esclarecer que o referido ADN foi tacitamente revogado em 27/08/2001, data em que entrou vigor o § 2º do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de*

<sup>3</sup> Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

<sup>4</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Helder Massaaki

Processo nº 11128.000787/2004-21  
Acórdão n.º 3102-001.562

S3-C1T2  
Fl. 173

---

*agosto de 2001. Ademais, em decorrência do estabelecido no novel preceito legal, em 11 de setembro de 2002, o citado Ato foi expressamente revogado pelo art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo do SRF nº 13, de 2002.*

*Ad argumentadum, ainda que a DI de fls. 21/28 atendesse todas as condições estabelecidas no citado ADN, como ela foi registrada após a revogação tácita desse Ato, não mais existia a referida hipótese de relevação da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.*

Com essas considerações, acolho os embargos para retificar o acórdão 3102-00.486, de 14 de agosto de 2009 e ratificar o seu voto condutor, passando a constar o aresto o seguinte dispositivo:

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, que deu provimento*

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro